Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1808/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12253/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1932052
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
RECORRENTE	**:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – FALTA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO BUSCANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS EM DECISÃO SIMPLES – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – QUITAÇÃO DA MULTA IMPUGNADA NO RECURSO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a juntada de documentos que comprovam o ajuizamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial para ressarcimento de valores impugnados, bem como constatada a quitação da multa pelo recorrente, que aplicada em razão do não cumprimento de decisão referente à falta de ajuizamento de ação buscando o ressarcimento dos valores impugnados, a extinção do processo do recurso que busca a exclusão da sanção é medida que se impõe, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e no mérito, **extinguir** e **arquivar** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaca**, em razão do cumprimento do Acórdão AC00 – 1073/2018, e diante da quitação da multa aplicada, nos termos do artigo 11, V, a, c/c art. 186, V, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposta pelo Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça – Prefeito Municipal de Douradina.

Opõe-se o recorrente em desfavor do **Acórdão AC00 – 1073/2018**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> 1. pela **aplicação da multa** de 200 (duzentas) UFERMS sendo, 100 (cem) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito de Douradina, inscrito no CPF sob o n. 105.507.471-68, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, atual prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 607.751.901-44, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, §1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que devem ser recolhidas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispões o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, §1º, II, do RITC/MS, em razão do não cumprimento do item "1" da Decisão Simples DS02 – SECES – 174/2012, referente à impugnação de valores.

Em síntese, alega que para o cumprimento do item 1 da Decisão Simples, houve o ajuizamento da ação de execução de título executivo extrajudicial, buscando o ressarcimento do valor impugnado em face dos responsáveis, razão pela qual pede a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica, que emitiu sua análise (peça 6), opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo parcial provimento do mesmo, uma vez que, apesar de ajuizada a ação, não houve o ressarcimento do valor impugnado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 8 se posicionou pelo conhecimento e pelo arquivamento do presente recurso, uma vez que o recorrente cumpriu a determinação, ao ajuizar a ação, bem como pelo fato do mesmo ter quitado a multa aplicada.

Por fim, vale frisar que o recorrente quitou a multa aplicada do r. Acórdão, conforme consta da peça 42, dos autos principais (TC/12253/2010).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC00 – 1073/2018**, foram os autos submetidos tanto análise da equipe técnica quanto do MPC, que se posicionaram pelo parcial provimento e arquivamento, respectivamente, do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer a baila a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa, qual seja, a falta de ajuizamento de ação buscando o ressarcimento dos valores impugnados na Decisão Simples DS02 – SECSES – 174/2012.

No presente recurso apresentado, o recorrente acostou os documentos de fls. 11/16, da peça 1, bem como justificou que foi ajuizada a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, autuada sob o processo n.º 0800749-33.2018.8.12.0037.

Não obstante, consta da peça 42 dos autos principais (TC/12253/2010) que o Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça quitou a multa aplicada no r. Acórdão.

Posto isso, tendo em vista que os documentos e justificativas são capazes de sanar a irregularidade apontada, e ainda, diante da quitação da multa, cabe extinguir e, consequentemente, arquivar os presentes autos.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no **mérito, EXTINGUIR** e **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão do cumprimento do Acórdão AC00 – 1073/2018, e diante da quitação da multa aplicada, nos termos do artigo 11, V, a, c/c art. 186, V, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário (TC/12253/2010); e

IV. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito, extinguir e arquivar os presentes autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm